AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1851820 - RS (2021/0065412-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	OUTFRONT MEDIA INC
AGRAVANTE	:	IOA PROLIX COMPANY
ADVOGADO	:	GUILHERME PEDERNEIRAS JAEGER - RS049175
AGRAVADO	:	EDUARDO AUGUSTO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - RS064834
		RICARDO DE OLIVEIRA SILVA - RS013471
		ROBERTA DE OLIVEIRA SILVA - RS082560
		VINICIUS PIAZZA MOREIRA - RS087180
INTERES.	:	JCDECAUX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	:	ANDRE LUIZ BETTEGA D`AVILA - PR031102
		GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA DE ALMEIDA - PR027112
		FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO - PR029134
		RENÉ TOEDTER - PR042420

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA PARA APRECIAÇÃO DA CAUSA. CONCLUSÃO EXTRAÍDA DA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA E TERMOS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A segunda instância concluiu pela competência da jurisdição brasileira, aduzindo que, além de as demandadas possuírem filial no Brasil, a execução do julgado, caso seja procedente a demanda, dar-se-á no território nacional. Essas ponderações foram extraídas da análise fático-probatória e termos contratuais, ocasionando os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, que se aplicam a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

2. O art. 88, I, parágrafo único, do CPC/1973 (correspondente ao art. 21, I, parágrafo único, do CPC/2015) considera domiciliada no território nacional a pessoa jurídica estrangeira que tiver agência, filial ou sucursal estabelecida no Brasil. Precedente.

3. Não custa evidenciar que a autoridade judiciária brasileira é competente para o processamento e julgamento de ação quando o réu, de qualquer nacionalidade, tiver domicílio no Brasil, de acordo com o art. 88, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973 (AgRg no REsp n. 1.545.783/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe de 12/5/2016).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao

Documento eletrônico VDA37026043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 30/05/2023 18:23:39
Código de Controle do Documento: f8b89d4b-d9ad-4b27-b296-7d9c6bfe8617

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de maio de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA37026043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 30/05/2023 18:23:39
Código de Controle do Documento: f8b89d4b-d9ad-4b27-b296-7d9c6bfe8617

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1851820 - RS (2021/0065412-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	OUTFRONT MEDIA INC
AGRAVANTE	:	IOA PROLIX COMPANY
ADVOGADO	:	GUILHERME PEDERNEIRAS JAEGER - RS049175
AGRAVADO	:	EDUARDO AUGUSTO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - RS064834
		RICARDO DE OLIVEIRA SILVA - RS013471
		ROBERTA DE OLIVEIRA SILVA - RS082560
		VINICIUS PIAZZA MOREIRA - RS087180
INTERES.	:	JCDECAUX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	:	ANDRE LUIZ BETTEGA D`AVILA - PR031102
		GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA DE ALMEIDA - PR027112
		FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO - PR029134
		RENÉ TOEDTER - PR042420

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA PARA APRECIAÇÃO DA CAUSA. CONCLUSÃO EXTRAÍDA DA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA E TERMOS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A segunda instância concluiu pela competência da jurisdição brasileira, aduzindo que, além de as demandadas possuírem filial no Brasil, a execução do julgado, caso seja procedente a demanda, dar-se-á no território nacional. Essas ponderações foram extraídas da análise fático-probatória e termos contratuais, ocasionando os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, que se aplicam a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

2. O art. 88, I, parágrafo único, do CPC/1973 (correspondente ao art. 21, I, parágrafo único, do CPC/2015) considera domiciliada no território nacional a pessoa jurídica estrangeira que tiver agência, filial ou sucursal estabelecida no Brasil. Precedente.

3. Não custa evidenciar que a autoridade judiciária brasileira é competente para o processamento e julgamento de ação quando o réu, de qualquer nacionalidade, tiver domicílio no Brasil, de acordo com o art. 88, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973 (AgRg no REsp n. 1.545.783/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe de 12/5/2016).

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por OUTFRONT MEDIA INC. e IOA PROLIX COMPANY contra a decisão desta relatoria de fls. 1.275-1.279 (e-STJ), que

Documento eletrônico VDA36800866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 18/05/2023 16:21:06
Código de Controle do Documento: 10fcd054-3428-47f0-a0a0-603bc95ad038

conheceu do seu agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo excepcional foi fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, no qual se insurgiram contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado (e-STJ, fl. 1.075):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. DEMANDADA QUE POSSUIFILIAL EM TERRITÓRIO BRASILEIRO, O QUE SEPODEENTENDER COMO O SEU DOMICÍLIO. INTELIGÊNCIA DO INCISO I,DO ARTIGO 88 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973, VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DO PROCESSO PRINCIPAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.123-1.126).

No recurso especial, as recorrentes apontaram, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 88 e 89 do CPC, correspondentes aos arts. 21 a 24 do CPC/2015.

Esclareceram que se opuseram ao acórdão por entender ser possível o processamento da ação na jurisdição brasileira porque as pessoas jurídicas internacionais possuem filiais no Brasil e eventual execução do julgado seria no País, porque o credor é brasileiro.

Arguiram ser equivocada essa conclusão, pois, para que a existência de filial no Brasil sirva à determinação da jurisdição brasileira, é necessário que a discussão posta nos autos tenha relação com atos praticados por tal filial, ao passo que o julgado não observaria essa necessidade.

Ponderaram que apenas para os atos praticados pela filial e/ou que a envolvem diretamente é que se considera ser a sede no País como suficiente. Frisaram ser incontroverso que o ato em que se baseia a ação é o suposto descumprimento da cláusula de *Tag Along*, que teria ocorrido quando o controle da IOA Prolix (em Cayman) fora comprado em uma negociação ocorrida no exterior. Logo, argumentaram ser evidente que nada tem de relação com a atividade de exibição de publicidade em *outdoors* exercida pela Outfront Media Brasil Ltda. (que tem no seu quadro a IOA Prolix Co).

Sublinharam que, ao dizer que, se procedente a ação, a obrigação de pagamento deveria ser cumprida no território nacional, é evidente que o trecho “no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação” diz respeito à obrigação contratual, e não a de

Documento eletrônico VDA36800866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 18/05/2023 16:21:06
Código de Controle do Documento: 10fcd054-3428-47f0-a0a0-603bc95ad038

satisfazer uma condenação judicial, por óbvio. Requereram o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 1.150-1.162).

Inadmitido o apelo especial, foi interposto agravo em recurso especial, o qual foi julgado monocraticamente por esta relatoria, negando-se a pretensão.

Contra esse *decisum* interpõem agravo interno. Reforçam a fundamentação do recurso especial acima sumariada. Suscitam a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ. Ponderam que sua pretensão não perpassa pela análise de fatos, provas e termos contratuais, mas sim pela busca da adequada qualificação jurídica do acervo fático-probatória e do reconhecimento da ofensa aos citados dispositivos. Pugnam pelo provimento do agravo interno (e-STJ, fls. 1.289-1.294).

Contraminutas apresentadas reivindicando, além da manutenção da decisão ora agravada, a imposição de multa em desfavor das insurgentes (e-STJ, fls. 1.300-1.303 e 1.304-1.321).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando a controvérsia, não se observam razões para o provimento deste agravo interno.

Com efeito, a segunda instância concluiu pela competência da jurisdição brasileira, aduzindo que, além de as demandadas possuírem filial no Brasil, a execução do julgado, caso seja procedente a demanda, dar-se-á no território nacional.

Justificou o *decisum* que o credor é brasileiro; mostra-se necessária a continuidade do feito no País para viabilizar a produção de provas relevantes para a análise da matéria, na instrução probatória, sendo precipitada a exclusão de qualquer parte da lide neste momento processual; e o fato de a lei brasileira não diferenciar o controle direto de empresas do indireto, sendo imperioso, portanto, o processamento do feito em relação a todas as rés, ante a alegação de abuso de poder de controle, sem a observância das cláusulas contratuais previamente estabelecidas quando de sua constituição.

Veja-se (e-STJ, fls. 1.080-1.081 e 1.125):

> Ora, em que pese o fato que origina a demanda tenha se dado no exterior, a competência da autoridade judiciária brasileira para o julgamento da lide advém, como já referido na decisão guerreada, do que dispõe o artigo 88 do CPC/1973, vigente na época em que proposta a demanda, vejamos:
> [...]
> Note-se que o dispositivo legal não determina que o ato impugnado tenha

Documento eletrônico VDA36800866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 18/05/2023 16:21:06
Código de Controle do Documento: 10fcd054-3428-47f0-a0a0-603bc95ad038

> sido realizado por intermédio da filial da empresa, simplesmente exige que a demandada tenha domicílio no país, o que é o caso.
> Ademais, a obrigação pleiteada, acaso procedente, também deve ser cumprida no território nacional, com a prestação das devidas informações pertinentes ao órgão federal competente, pois, do contrário, a prática incorreria em Crime Contra o Sistema Financeiro Nacional, ou, melhor especificando, em evasão de divisas, ato que este com o qual o Poder Judiciário não pode compactuar.
> Portanto, entendo que a decisão agravada deva ser mantida, eis restar claro que, além das demandadas possuírem filial no Brasil, a execução do julgado, caso seja procedente a demanda, dar-se-á no território nacional, haja vista que o credor é brasileiro.
> [...]
> Conforme já restou expresso no julgamento do Agravo de Instrumento de nº 70083806059, julgado na mesma sessão que o aresto impugnado (Agravo de Instrumento 70083807255), o entendimento quanto à possibilidade da continuidade da tramitação do feito principal em face de todas as demandadas (que, ao que tudo indica, participam ou participaram de mesmo grupo econômico) visa possibilitar sejam produzidas todas as provas necessárias, na fase de instrução, para a análise da matéria, sendo precipitada a exclusão de qualquer estas da lide neste momento processual.
> [...]
> Outrossim, por oportuno, registro que no caso em comento o entendimento prolatado e que está sendo mantido é possível porquanto a Lei Brasileira não diferencia o controle direto de empresas do indireto, sendo imperioso, portanto, o processamento do feito em relação a todas as rés, ante a alegação de abuso de poder de controle, sem a observância das cláusulas contratuais previamente estabelecidas quando de sua constituição.

Essas ponderações foram extraídas da análise fático-probatória e termos contratuais, ocasionando os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, que se aplicam a ambas as alíneas do permissivo constitucional. Não se percebe a pretensão por simples qualificação jurídica dessas premissas do julgado, mas sua reanálise, o que é vedado a esta Corte Superior.

Não custa lembrar que o art. 88, I, parágrafo único, do CPC/1973 (correspondente ao art. 21, I, parágrafo único, do CPC/2015) considera domiciliada no território nacional a pessoa jurídica estrangeira que tiver agência, filial ou sucursal estabelecida no Brasil.

Nota-se:

> PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO POR SOCIEDADE EMPRESARIAL ESTRANGEIRA DEVIDAMENTE REPRESENTADA NO BRASIL. DESNECESSIDADE. ART. 88, I, § ÚNICO DO CPC/73 (ART. 21, I, § ÚNICO, DO NCPC). RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
> 1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os

Documento eletrônico VDA36800866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 18/05/2023 16:21:06
Código de Controle do Documento: 10fcd054-3428-47f0-a0a0-603bc95ad038

termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. O artigo 12, VIII, do CPC/73 estabelece que a pessoa jurídica estrangeira será representada em juízo (ativa e passivamente) pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil.

3. O art. 88, I, § único, do mesmo diploma (correspondente ao art. 21, I, § único, do NCPC), considera domiciliada no território nacional a pessoa jurídica estrangeira que tiver agência, filial ou sucursal estabelecida no Brasil.4. A Súmula nº 363 do STF dispõe que a pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência, ou estabelecimento, em que praticou o ato.

5. O sistema processual brasileiro, por cautela, exige a prestação de caução para a empresa estrangeira litigar no Brasil, se não dispuser de bens suficientes para suportar os ônus de eventual sucumbência (art. 835 do CPC). Na verdade, é uma espécie de fiança processual para 'não tornar melhor a sorte dos que demandam no Brasil, residindo fora, ou dele retirando-se, pendente a lide', pois, se tal não se estabelecesse, o autor, nessas condições, perdendo a ação, estaria incólume aos prejuízos causados ao demandado (EREsp n º 179.147/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Corte Especial, julgado em 1º/8/2000, DJ 30/10/2000).

5. Não havendo motivo que justifique o receio no tocante a eventual responsabilização da demandante pelos ônus sucumbenciais, não se justifica a aplicação do disposto no art. 835 do CPC/73 (art. 83 do NCPC), uma vez que a MSC MEDITERRANEAN deve ser considerada uma sociedade empresarial domiciliada no Brasil e a sua agência representante, a MSC MEDITERRANEAN DO BRASIL, poderá responder diretamente, caso seja vencida na demanda, por eventuais encargos decorrentes de sucumbência.

6. Recurso especial provido (REsp n. 1.584.441/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2018, DJe de 31/8/2018.)

Não custa evidenciar que a autoridade judiciária brasileira é competente para o processamento e julgamento de ação quando o réu, de qualquer nacionalidade, tiver domicílio no Brasil, de acordo com o art. 88, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973 (AgRg no REsp n. 1.545.783/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe de 12/5/2016).

Por fim, não se observa intuito meramente protelatório ou evidente má-fé com o manejo deste recurso interno; portanto, não cabe a imposição de multa em desfavor da parte ora demandante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no

Documento eletrônico VDA36800866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 18/05/2023 16:21:06
Código de Controle do Documento: 10fcd054-3428-47f0-a0a0-603bc95ad038

prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA36800866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 18/05/2023 16:21:06
Código de Controle do Documento: 10fcd054-3428-47f0-a0a0-603bc95ad038

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.851.820 / RS

Número Registro: 2021/0065412-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00111401007253 00190847920208217000 00736715120208217000 00981813120208217000 01202591920208217000 01252941520148210001 11401007253 120259192020821700 0 125294152014821000 1 190847920208217000 70083807255 70084353127 70084598226 70084819002 736715120208217000 981813120208217000

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JCDECAUX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	:	ANDRE LUIZ BETTEGA D`AVILA - PR031102
		GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA DE ALMEIDA - PR027112
		FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO - PR029134
		RENÉ TOEDTER - PR042420
AGRAVANTE	:	OUTFRONT MEDIA INC
AGRAVANTE	:	IOA PROLIX COMPANY
ADVOGADO	:	GUILHERME PEDERNEIRAS JAEGER - RS049175
AGRAVADO	:	EDUARDO AUGUSTO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - RS064834
		RICARDO DE OLIVEIRA SILVA - RS013471
		ROBERTA DE OLIVEIRA SILVA - RS082560
		VINICIUS PIAZZA MOREIRA - RS087180

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	OUTFRONT MEDIA INC
AGRAVANTE	:	IOA PROLIX COMPANY

Documento eletrônico VDA37003000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/05/2023 00:12:01
Código de Controle do Documento: 69874256-5d48-4b4e-b804-b4e2222aa160

ADVOGADO	:	GUILHERME PEDERNEIRAS JAEGER - RS049175
AGRAVADO	:	EDUARDO AUGUSTO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - RS064834
		RICARDO DE OLIVEIRA SILVA - RS013471
		ROBERTA DE OLIVEIRA SILVA - RS082560
		VINICIUS PIAZZA MOREIRA - RS087180
INTERES.	:	JCDECAUX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	:	ANDRE LUIZ BETTEGA D`AVILA - PR031102
		GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA DE ALMEIDA - PR027112
		FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO - PR029134
		RENÉ TOEDTER - PR042420

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29 /05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA37003000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/05/2023 00:12:01
Código de Controle do Documento: 69874256-5d48-4b4e-b804-b4e2222aa160